



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00063/2020

**Data de autuação**  
16/03/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

**Ementa:**

DENOMINA DE FRANCISCO ALVES COSTA A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE "FRANCISCO ALVES COSTA" A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ORÓS		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2020 13:40:33	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2020 13:40:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
13/03/2020

DENOMINA DE "FRANCISCO ALVES COSTA" A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de "Francisco Alves Costa" a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Orós/CE, especificamente no bairro Luís Moreira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Francisco Alves Costa é natural de Jaguaribe/CE e radicado em Orós no ano de 1959. Filho de Antônio Alves de Lima e de Catarina Alves Costa, nasceu em 13 de fevereiro de 1924 no Sítio Curral Novo, em Jaguaribe/CE, tendo vindo a óbito em 28 de abril de 2008, aos 84 anos de idade.

Durante a maior parte de sua vida viveu no município de Orós, onde criou seus 7 filhos, frutos do matrimônio que teve com Maria Iraci Nunes Costa. Ao longo dos anos contribuiu com o desenvolvimento do município através de sua dedicação ao comércio e a agropecuária, gerando emprego e renda de forma direta e indireta, o que lhe trouxe prestígio junto a população do município. Dentre seus empreendimentos, criou uma Micro Empresa de Transporte coletivo, com linhas que ligam o município de Orós à Icó e Iguatu, oferecendo assim serviços dos quais a população carecia.

Diante de sua contribuição e importância para a história do município de Orós, o Sr. Francisco Alves Costa fora homenageado através da denominação da praça que situava-se onde hoje existe a Areninha de Orós, construída pelo Governo do Estado do Ceará. Tal Areninha, ainda não fora denominada, razão pela

qual se propõe essa justa homenagem para alguém tão ilustre para o município, além de que a praça que existia no local já levava seu nome.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na discussão e pretendida aprovação desta Proposição.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 254817 as folhas 155V do livro C308 do Registro de Óbito arquivado em meu cartão, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:  
CHOCQUE CARDIOGENICO, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, ATEROSCLEROSE, HIPERTENSAO ARTERIAL SISTEMICA, TABAGISMO, DISLIPIDEMIA.

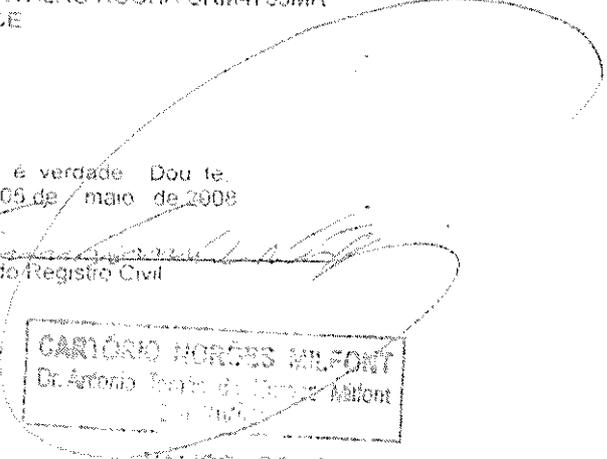
FRANCISCO ALVES COSTA

na data de 28 de abril de 2008, às 22:00 horas em FORTALEZA,  
na(o) HOSPITAL DR ALBERTO STUDART GOMES  
do sexo MASCULINO com 84 ANOS de idade  
filho(a) de ANTONIO ALVES DE LIMA  
e de dona CATARINA ALVES COSTA  
de profissão MOTORISTA  
e estado civil VIUVO  
sendo natural de JAGUARIBE-CE  
Tendo atestado o óbito o(a)  
Dr.(a) JORGE HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA CRM4753MA  
foi sepultado no cemitério URUS-CE

Observações:

O referido é verdade Dou fe.  
Fortaleza, 05 de maio de 2008

  
Oficial do Registro Civil

  
CARTÓRIO MORTUÁRIO MILFONT  
Dr. Antonio Toral de Jesus Milfont  
2008

VALIDO SOMENTE COM  
SELO DE AUTENTICIDADE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	17/03/2020 10:19:17	<b>Data da assinatura:</b>	17/03/2020 15:19:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
17/03/2020

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	26/03/2020 17:17:00	<b>Data da assinatura:</b>	26/03/2020 17:17:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/03/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO  
RECEBI

Fortaleza, 16 de julho de 2020

Ofício nº 055/2020-PROC.

16 JUL 2020  
*Fernanda*  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 063/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO AGENOR NETO**, que **DENOMINA DE FRANCISCO ALVES COSTA A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 16 de julho de 2020

Ofício nº 055/2020-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 063/2020, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO AGENOR NETO**, que **DENOMINA DE FRANCISCO ALVES COSTA A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

VIPROC Nº: 05391489/2020

INTERESSADO: Assembleia Legislativa / Walmir Rosa de Sousa

ASSUNTO: Informações sobre Areninha construída no Bairro Luis Moreira no Município de Orós

À GEFOE,

Att: Eng.º Roberto Bringel,

Encaminhando o presente processo para análise e providências.

Fortaleza, 22 de julho de 2020

*[Handwritten Signature]*  
ASSUPER/SOP



*[Handwritten Signature]*  
Roberto Bringel  
GEFOE - Mat. 7002331-8

PROC. 05526821-2020 CONCRETO REINÍCIO 067-2015 SEDUC

Fortaleza, 30 de outubro de 2020.

Ofício nº \_\_\_\_/2020 – GERED / SOP

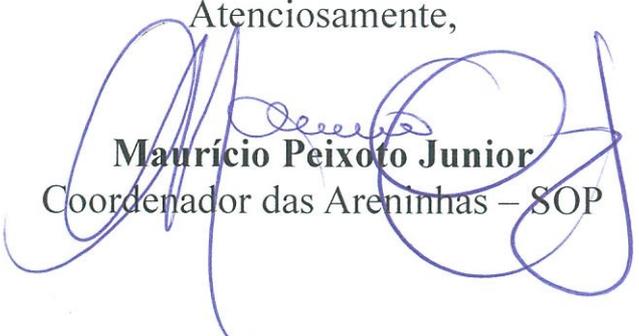


**Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,  
Sr. Walmir Rosa de Souza**

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;
2. Sim;
3. Não;
4. Sim;
5. Sim;
6. Inaugurada em 22/10/2020

Atenciosamente,

  
**Maurício Peixoto Junior**  
Coordenador das Areninhas – SOP



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Processo nº: 05391489/2020	Fortaleza – CE, 30 de Outubro de 2020
DE: DIREC – SOP	PARA: DIREC – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
<b>ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA</b>	

1.0 Visto;  
2.0 À DIREC para encaminhamento.



Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Eng. Maurício Peixoto Jr.  
Coordenador das Areninhas





**Ofício nº 029/2020-DIRED**

Processo Viproc N.º: **05391489/2020**

Fortaleza, 03 de Novembro de 2019

**Sr. Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício N.º 055/2020–proc, com as informações solicitadas da construção de 01 (uma) Areninha no Município de ORÓS-CE, conforme documento de fls.04 apresentada pelo Coordenado das Areninhas.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito**  
Diretor de Engenharia de Edificações



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 063/2020- REMESSA À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2020 09:07:38	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2020 09:07:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
06/11/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 63/2020		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinador:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	19/11/2020 10:44:40	<b>Data da assinatura:</b>	19/11/2020 10:44:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
19/11/2020

**PROJETO DE LEI Nº:** 63/2020

**AUTORIA:** DEPUTADO AGENOR NETO

**MATÉRIA:** DENOMINA DE “FRANCISCO ALVES COSTA” A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Indicação nº 63/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual AGENOR NETO, que tem por objetivo dispor sobre DENOMINAR DE “FRANCISCO ALVES COSTA” A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de emitir parecer técnico jurídico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V.

#### DO PROJETO DE LEI

##### Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de “Francisco Alves Costa” a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Orós/CE, especificamente no bairro Luís Moreira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO NOBRE PARLAMENTAR

Francisco Alves Costa é natural de Jaguaribe/CE e radicado em Orós no ano de 1959. Filho de Antônio Alves de Lima e de Catarina Alves Costa, nasceu em 13 de fevereiro de 1924 no Sítio Curral Novo, em Jaguaribe/CE, tendo vindo a óbito em 28 de abril de 2008, aos 84 anos de idade.

Durante a maior parte de sua vida viveu no município de Orós, onde criou seus 7 filhos, frutos do matrimônio que teve com Maria Iraci Nunes Costa. Ao longo dos anos contribuiu com o desenvolvimento do município através de sua dedicação ao comércio e a agropecuária, gerando emprego e renda de forma direta e indireta, o que lhe trouxe prestígio junto a população do município. Dentre seus empreendimentos, criou uma Micro Empresa de Transporte coletivo, com linhas que ligam o município de Orós à Icó e Iguatu, oferecendo assim serviços dos quais a população carecia.

Diante de sua contribuição e importância para a história do município de Orós, o Sr. Francisco Alves Costa fora homenageado através da denominação da praça que situava-se onde hoje existe a Areninha de Orós, construída pelo Governo do Estado do Ceará. Tal Areninha, ainda não fora denominada, razão pela qual se propõe essa justa homenagem para alguém tão ilustre para o município, além de que a praça que existia no local já levava seu nome.

E o sucinto relatório.

Passo a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta propositura.

#### DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA, E ASPECTOS JURÍDICOS

O presente projeto de lei destaca-se por seu relevante interesse público, que será analisado sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – Respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Consideramos que na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12/12/96), em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Ainda, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa diante de tais premissas, o que de logo sugere-se, o presente projeto não imporá conduta, quanto a sua execução, ao poder executivo, uma vez que, por ele, somente estar-se-á propondo a DENOMINAR DE “FRANCISCO ALVES COSTA” A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, não gerando, assim, despesas para o Estado.

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, “Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado”, algo que, salvo melhor juízo, se nos afigura exsurgir que a presente proposta não gera custo aos cofres Públicos, não ferindo disposições constitucionais e legais acima elencadas, caso contrário, deve estar dentro do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

## DOS BENS PÚBLICOS

Reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa “DENOMINAR DE “FRANCISCO ALVES COSTA” A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Consta nos autos do presente projeto de lei certidão de óbito do homenageado Sr. Francisco Alves costa (filho de Antônio Alves de Lima e Catarina Alves Costa), falecido em 28 de abril de 2008. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

V – Atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria encaminhado pelo Ofício nº 055/2020-PROC, datado de 16 de julho de 2020, foi informado, através do Despacho de SOP-CE - VIPROC nº 05391489/2020 para GEFOE em 22/07/2020, em resposta à supracitada solicitação delineado abaixo:

1). Se efetivamente a Areninha foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

Resposta: **Sim**

2). Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE de 30/08/2019).

Resposta: **Sim**

3) Se a Areninha pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

Resposta: **Não**

4) Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

Resposta: **Sim**

5) Se a sua construção já foi concluída;

Resposta: **Sim**

6) Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: **Inaugurada em 22/10/2020**

## CONSIDERAÇÕES

A justificativa apresentada pelo nobre parlamentar ao presente Projeto de Lei encontra embasamento legal nos dispositivos da Constituição Federal e Estadual, e na Lei Nº 16.968, de 27.08.19, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Ressalva-se que a Areninha já foi denominada, e inaugurada em 22/10/2020, contudo não há nenhum impedimento de natureza jurídica para que haja nova denominação.

Constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a redenominação do referido bem público, nos termos da Lei Nº 16.968/2019, mesmo que o bem não seja de Domínio Público Estadual, em face da parcela financiada pelo Governo do Estado ser superior a 50% (cinquenta por cento).

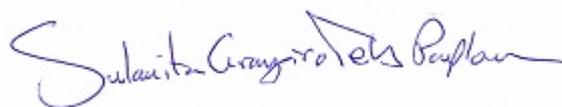
Observa-se que a presente propositura não contém vício formal subjetivo, no que é de iniciativa parlamentar, versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que é plenamente possível que o Deputado Estadual inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto art. 61 da CF/88, e, por simetria, no art. 60, I da Constituição do Estado. Sendo assim, o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência, manifestações ajustadas e lançadas no decorrer da presente propositura, pois os mesmos preenchem os requisitos de admissibilidade aduzidos e formulados de maneira a dar cumprimento as determinações propostas, óbice legal, processado dentro das normas constitucionais aplicadas a espécie.

## CONCLUSÃO

**Feitas ponderações e considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.**

Diante do exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei sob o nº 63/2020, proposto pelo Deputado Estadual Agenor Neto, pois o mesmo se ajusta a legislação vigente, como aos artigos 60, inciso I e 58, III da Carta Estadual, artigos 196, inciso II, alínea “b”, 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389 de 11/12/96).

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e demais Comissões temáticas.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 63/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURAORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2020 11:55:40	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2020 11:55:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/11/2020

De acordo como parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 63/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	30/11/2020 11:05:23	<b>Data da assinatura:</b>	30/11/2020 11:05:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
30/11/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

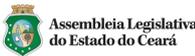
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2020 09:13:13	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2020 09:13:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/12/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10** (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II - 5** (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III - 2** (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 63/20		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2020 17:03:59	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2020 17:04:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER  
15/12/2020

#### I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 63/2020, de autoria do Deputado Agenor Neto, o qual denomina de Francisco Alves Costa a areninha localizada no bairro Luís Moreira, no município de Orós, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: “Francisco Alves Costa é natural de Jaguaribe/CE e radicado em Orós no ano de 1959. Filho de Antônio Alves de Lima e de Catarina Alves Costa, nasceu em 13 de fevereiro de 1924 no sítio curral novo, em Jaguaribe/CE, tendo vindo a óbito em 28 de abril de 2008, aos 84 anos de idade. Durante a maior parte de sua vida viveu no município de Orós, onde criou seus 7 filhos, frutos do matrimônio que teve com Maria Iraci Nunes Costa.

Ao longo dos anos contribuiu com o desenvolvimento do município através de sua dedicação ao comércio e a agropecuária, gerando emprego e renda de forma direta e indireta, o que lhe trouxe prestígio junto a população do município. Dentre seus empreendimentos, criou uma micro empresa de transporte coletivo, com linhas que ligam o município de Orós à Icó e Iguatu, oferecendo assim serviços dos quais a população carecia.

Diante de sua contribuição e importância para a história do município de Orós, o Sr. Francisco Alves Costa fora homenageado através da denominação da praça que situava-se onde hoje existe a areninha de Orós, construída pelo governo do Estado do Ceará. Tal areninha, ainda não fora denominada, razão pela qual se propõe essa justa homenagem para alguém tão ilustre para o município, além de que a praça que existia no local já levava seu nome.”.

#### II. Análise

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre denominação de um bem público, no caso, a Areninha localizada em Orós. Conforme se vê abaixo:

***Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica, para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – Aos Deputados Estaduais**

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

**Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

### **III. Voto do Relator**

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2020 11:40:32	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2020 11:40:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 16/12/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2020 14:57:58	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 11:07:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
21/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUIQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUIQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA

**DENOMINA FRANCISCO ALVES COSTA A  
ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS  
MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica denominada Francisco Alves Costa a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Bairro Luís Moreira, no Município de Orós.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative assembly members, including the President and Secretaries.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº288 | Caderno 16/17 | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO (Continuação)

**LEI Nº17.365**, 23 de dezembro de 2020.  
(Autoria: Agenor Neto)

#### **DENOMINA FRANCISCO ALVES COSTA A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Alves Costa a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Bairro Luís Moreira, no Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.366**, 23 de dezembro de 2020.  
(Autoria: Salmito)

#### **DENOMINA JOÃO GENTIL JÚNIOR A PONTE SOBRE O RIO PACOTI LOCALIZADA NA CE-025.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Gentil Júnior a ponte sobre o Rio Pacoti, localizada na CE-025, que liga os Municípios de Fortaleza e Aquiraz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.367**, 23 de dezembro de 2020.  
(Autoria: Elmano Freitas coautoria Augusta Brito)

#### **DISPÕE SOBRE O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, torna-se obrigatório o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha - Lei Federal Nº11.340, de 7 de agosto de 2006, o qual será desenvolvido por meio do Programa Lei Maria da Penha na Escola.

Art. 2.º O Programa Lei Maria da Penha na Escola tem como propósito:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Nº11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180, a Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará e outros meios de denúncias disponíveis no Estado;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Art. 3.º As equipes das escolas estaduais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática, com apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM e demais instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres.

Art. 4.º O Programa Lei Maria da Penha na Escola será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando

o tema do qual trata a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.368**, 23 de dezembro de 2020.  
(Autoria: Jeová Mota)

#### **FICAM INCLUÍDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SANTO ANASTÁCIO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de Santo Anastácio, Padroeiro do Município de Tamboril.

Art. 2.º A data comemorativa de que trata o art. 1.º deverá acontecer, anualmente, no período entre 12 a 22 do mês de janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.369**, 24 de dezembro de 2020.  
(Autoria: Jeová Mota)

#### **DENOMINA MARIA MADEIRO DIAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Madeiro Dias a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.370**, 24 de dezembro de 2020.  
(Autoria: Augusta Brito coautoria Queiroz Filho)

#### **GARANTE A MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMOS DE SEU DOMICÍLIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurada aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade de matrícula nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino mais próximos de seu domicílio.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5.º e 7.º da Lei Federal Nº11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2.º Às profissionais de ensino da rede estadual, vítimas de violência doméstica e familiar, será assegurada a prioridade de lotação nos estabelecimentos escolares mais próximos de seu domicílio.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

